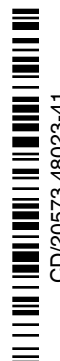


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



CD/20573.48023-41

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo, para alterar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, que dispõe sobre a legislação tributária federal para dispor sobre a compensação de bases de cálculo negativas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. xx. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 15. Na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser compensadas as bases negativas dos mesmos tributos apuradas a partir do mês de março de 2020.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta está totalmente alinhada, no mérito, ao objeto da Medida Provisória nº 930, de 2020, que, nos termos da Exposição de Motivos nº 7/2020, visa *“diminuir distorções resultantes da assimetria de tratamento tributário entre as variações cambiais dos investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB em sociedade controlada estabelecida no exterior e sua respectiva proteção cambial.”*

Em determinadas situações, pode ocorrer que as despesas de intermediação financeira, captação, empréstimos, entre outras deduções possíveis, sejam maiores do que as receitas tributadas pelas contribuições (PIS e COFINS). Essas situações ocorrem especialmente quando se verificam turbulências no mercado de câmbio com concentrada desvalorização do Real frente a outras divisas, como ocorrido a partir da intensificação da crise sanitária derivada da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Essa hipótese pode resultar em apuração de bases negativas para ambas as contribuições, o que ocasiona, em determinados meses, um ônus com tributos maior do que aquele devido em relação à base de cálculo economicamente auferida.

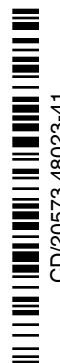
Para que haja simetria na apuração dos tributos, e igualdade de tratamento entre entidades financeiras e empresas não financeiras, é fundamental que a base negativa de um mês possa ser compensada com bases positivas de meses subsequentes.

Atualmente, não há previsão expressa na legislação sobre a possibilidade de aproveitamento, em períodos futuros, das bases negativas do PIS e da COFINS apuradas em determinado mês por parte das instituições financeiras. Essa sistemática aumenta o perfil de risco e o custo das operações de cobertura (hedge), inclusive de operações realizadas por empresas não financeiras, que tem o banco como provedor do instrumento de cobertura (hedge).

A assimetria no tratamento tributário produz efeitos adversos como o aumento dos custos de transação e retroalimentando volatilidade no mercado cambial, como no cenário atual.

Assim, para eliminar esse efeito econômico adverso, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.718, de 1988, de modo a prever a possibilidade de aproveitamento dessa base negativa do PIS e da COFINS em períodos subsequentes, ainda que sem atualização.

A urgência e a relevância da medida se justificam em vista do estado de elevada volatilidade do mercado de câmbio por conta dos efeitos do novo Coronavírus (COVID-19), sendo



urgente ação para eliminar as assimetrias tributárias em questão e fazer cessarem os efeitos acima.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

